



PROCESSO Nº 0723062019-8

ACÓRDÃO Nº 473/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME

2ª Recorrente: FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DECADÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Ajuste no crédito tributário decorrente da verificação de decadência.

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação de como não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS. Ajustes necessários decorrentes das provas anexadas aos autos.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido, sendo necessário ajuste no lançamento decorrente da escrituração de algumas reduções.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de Ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001278/2019-50, lavrado em 11 de maio de 2019 contra a empresa FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de R\$ 220.386,23 (duzentos e vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 129.016,03 (cento e vinte e nove mil, dezesseis reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”; 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 91.370,20 (noventa e um mil, trezentos e setenta reais e vinte centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, IV e art. 82, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 291.443,17 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) sendo R\$ 191.340,49 (cento e noventa e um mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 100.102,68 (cem mil, cento e dois reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração.

Por oportuno, registro que o contribuinte aderiu ao Refis/PEP e quitou o crédito tributário declarado devido.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0723062019-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME

2ª Recorrente: FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DECADÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Ajuste no crédito tributário decorrente da verificação de decadência.

- As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes da indicação de como não tributadas pelo ICMS de operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS. Ajustes necessários decorrentes das provas anexadas aos autos.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido, sendo necessário ajuste no lançamento decorrente da escrituração de algumas reduções.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00001278/2019-50, lavrado em 11 de maio de 2019 contra a empresa FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME, inscrição estadual nº 16.160.915-5, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

01- INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(s) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

NOTA EXPLICATIVA: NA AUDITORIA DE QUATRO EMISSORES DE CUPOM FISCAL, FORAM APURADAS DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS NOS ARQUIVOS DE MEMÓRIA FITA DETALHE DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL E NA EFD, TENDO SIDO IDENTIFICADAS COMO NÃO TRIBUTADAS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO-DIVERGENCIA NOS TOTALIZADORES.

02- NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR NA ESCRITA FISCAL DITITAL AS REDUÇÕES “Z” REGISTRADAS NOS ARQUIVOS DE MEMÓRIA FISCAL COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Em decorrência destes fatos, a agente fazendária lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 511.829,40 (quinhentos e onze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 320.356,52 (trezentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”; 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 191.472,88 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, IV e art. 82, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Após cientificado por via postal (AR JO 36261775 4BR), o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 119 a 156), por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) Não se confere lógica o fato de a empresa ser acusada de informar ao fisco que vendeu através de Cupom Fiscal mercadorias tributáveis como não sendo e ao mesmo tempo ser acusada de não apresentar redução Z, se os cupons são, justamente, os elementos constitutivos das reduções Z, onde uma situação inviabiliza a outra;
- b) Estão ausentes informações suficientes que fundamentam a acusação de indicar como não tributadas operações com mercadorias sujeitas ao ICMS, pois o auto de infração não identifica as máquinas



auditadas para extração das supostas diferentes tributáveis encontradas, ou sejam não menciona em qual emissor de cupom fiscal foram vendidas as mercadorias tributáveis como não sendo tributáveis, mencionando apenas que quatro máquinas foram investigadas e junta planilha que destaca somente o código, a descrição do produto e a alíquota inserida pela empresa, como também, não informa qual o cupom fiscal em que determinada infração ocorreu;

- c) Apresenta uma considerável quantidade de cupons fiscais para comprovar que os produtos ditos pela auditoria como vendidos como não tributados (alíquota F1) foram, na verdade, vendidos com tributação normal, conforme destacado em cada cupom, com o fim de demonstrar que o erro na tributação, de fato, não aconteceu;
- d) Defende que todas as reduções Z denunciadas estão lançadas no registro de saída de mercadorias, com o pagamento integral do ICMS devido, conforme registro e resumo de apuração do imposto estadual;
- e) As reduções Z foram devidamente lançadas e que houve um equívoco por parte da auditoria, quer seja na conferência das informações, quer seja em alguma inconformidade do sistema, isto porque o último dígito que identifica o ECF 03 foi trocado, ou seja, o ECF 03 é a máquina BE051275610000147638 e não a BE147636, como informado no auto de infração;
- f) Houve confusão no momento de informar qual máquina possuía a ausência de redução Z, isto porque a máquina mencionada pela auditoria é a 2 BE109324, todavia, as informações buscadas por ela, ou seja as reduções Z não lançadas, não fazem referência ao ECF 02, e sim ao emissor de cupom fiscal 01 (BE050975610000032290) que, por sua vez, estão lançadas no Registro de Saídas do contribuinte com conseqüente pagamento do imposto devido;
- g) Existe precariedade da acusação para os meses auditados de março e julho de 2014, abril, outubro e novembro de 2015, maio de 2016, pois as reduções estão lançadas, e quanto aos meses de abril e setembro de 2016, o contribuinte não conseguiu vislumbrar a verdade real em sua totalidade, para que fosse feita a confrontação com aquilo que foi acusado.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DECADÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÃO



CONFIGURADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13. A materialidade das denúncias se encontra devidamente demonstrada nos autos, tendo em vista a existência de demonstrativos e informações suficientes para que o contribuinte pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo. Constatada a falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, tendo em vista o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS. Afastados os créditos tributários constituídos após o prazo decadencial e aqueles lançados para as operações de saídas de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária à época dos fatos geradores. A falta de registro das operações de saídas referentes as Reduções Z constantes da memória fiscal de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, enseja a falta de recolhimento do ICMS, já que não são oferecidas à tributação e, conseqüentemente, não são computados os respectivos débitos quando da apuração do ICMS. Afastada a acusação quanto as reduções denunciadas que, embora com erro quanto ao número do ECF, encontram-se lançadas no mapa resumo e constando nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital, tendo sido levadas a débito na apuração, devendo se reconhecer que a parcela exigida fora oferecida à tributação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 27/01/2021, o sujeito passivo, irresignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:

- a) Que inexistem informações necessárias para embasar a acusação, como o NCM dos produtos tidos como tributáveis pelas saídas, bem como o COO do Cupom Fiscal, tornando impossível a realização de contraprova;
- b) Que a planilha elaborada pela fiscalização contém erro, dado que itens indicados na autuação (ex: Corante Tupy, Creme pent. Cheirinho BB 300 ml CAB CACH, entre outros) constam como devidamente tributados no SPED Fiscal;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Eis o relatório.

VOTO



Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME, já qualificada nos autos, por meio do qual a auditora fiscal denunciou o sujeito passivo por indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, bem como pela falta de registro de operações de saídas.

Inicialmente, convém registrar que o contribuinte aderiu ao Refis/PEP, tendo quitado o crédito tributário declarado procedente pela instância prima, cujo montante pago corresponde ao valor de R\$ 177.084,20 (cento e setenta e sete mil, oitenta e quatro reais e vinte centavos), conforme consulta realizada no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda.

Desta feita, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, os lançamentos quitados devem ser considerados extintos, encerrando a necessidade de avaliação pela instância administrativa.

Como consequência, fica a análise do caso restrita ao Recurso de Ofício, que produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento parcial da decadência, a exclusão da base de cálculo do crédito tributário de produtos sujeitos à sistemática da substituição tributária à época dos fatos geradores, bem como a identificação de registro de reduções Z, senão veja-se:

ACUSAÇÕES 01: INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

Inicialmente, tendo em vista a acusação se tratar de falta de recolhimento do imposto em decorrência do contribuinte ter declarado mercadorias tributáveis como não tributadas pelo ICMS, o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário não lançado pelo contribuinte é o previsto no art. 150, §4º, do CTN1.

Como a ciência do auto de infração só ocorreu em 21/05/2019, conforme fls. 115/116 dos autos, os créditos tributários apurados para os períodos de janeiro a abril de 2014 foram constituídos após o decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Assim, declinamos pelo cancelamento dos créditos tributários que foram constituídos após o prazo decadencial.

(...)

Entretanto, apesar de o contribuinte não ter apresentado provas capazes de desconstituir o feito fiscal, visualizamos que foram denunciadas, no período de 2014 a 2015, saídas referentes ao produto pilhas que constava no Anexo V do RICMS/PB, em decorrência da adesão da Paraíba ao Protocolo ICMS 18/85.

Ressalte-se que o produto pilhas foi excluído da sistemática da Substituição Tributária a partir de 2016, com a publicação do Decreto nº 36.513/015, que ao alterar o Anexo V, não fez mais constar este tipo de produto como mercadoria sujeita ao referido regime.

Estando o produto incluído no sistema de substituição tributária até 31/12/2015, com o encerramento da fase de tributação, o contribuinte não incorreu em erro quanto a tributação ao ter indicado o código F1 quando da venda interna do produto. Logo, não cabe a autuação ora em comento para as



saídas denunciadas deste tipo de mercadoria nos períodos autuados dos exercícios de 2014 e 2015.

Portanto, excluímos, da base de cálculo do imposto apurado por período, as saídas referentes ao produto pilha comum de NCM 8506, tendo em vista corresponder a mercadoria sujeita à substituição tributária à época dos fatos geradores de 2014 e 2015, conforme consulta ao anexo 05 do RCIMS/PB na página de consulta da SEFAZ/PB Legislação anexo 05 em: <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/99-regulamentos/anexosicms/8973-produtos-substituicao-tributaria-7> e página de consulta do anexo 05 vigente de 04.12.2013 a 31.12.2015 em : https://www.sefaz.pb.gov.br/images/docs/ANEXO_05_nr_a_partir_de_04_12.pdf.

(...)

ACUSAÇÃO 02- NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS.

(...)

Considerando as alegações da autuada, os documentos juntados aos, fls. 347 a 596, e após consultas as Reduções Declaradas no mapa Resumo constantes do Sistema desta Secretaria, verificamos que se encontram lançadas as Reduções Z denunciadas referentes aos períodos de março e julho de 2014, abril, outubro e novembro de 2015 e maio de 2016.

As reduções Z indicadas pela fiscalização como não lançadas no período autuado de março de 2014, outubro e novembro de 2015, estão lançadas no mapa resumo que consta no Sistema desta Secretaria, entretanto, o que se vislumbra é que o contribuinte, ao lançar, indicou erroneamente o último dígito do número do equipamento ECF, onde, em vez de indicar o ECF de terminação 147636, acabou por indicar o número 147638, vejamos:

(...)

Vemos que as reduções denunciadas pela fiscalização referente ao ECF 147636, para os períodos autuados de março de 2014, outubro e novembro de 2015, encontram-se lançadas em seus valores corretos, havendo apenas o erro na identificação do número do equipamento ECF. Tal fato fica evidenciado, tendo em vista que as datas de emissão, nº de redução Z, base de cálculo, correspondem exatamente as reduções Z relacionadas como não lançadas na planilha juntada pela fiscalização, além de que ao longo de 2014 e 2015 inexistem reduções Z extraídas do equipamento ECF de terminação 147638, conforme consta nos arquivos do CD, com a identificação do equipamento ECF BE051275610000147638, anexado pela fiscalização, fls. 114:

(...)

Desta forma, estando as reduções lançadas no mapa resumo do ECF e constando nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital, tendo sido levadas à débito na apuração, há de se reconhecer que a parcela exigida fora oferecida à tributação, o que impede que seja mantida a denúncia quanto aos créditos tributários lançados para os períodos de março de 2014, outubro e novembro de 2015.

No tocante as Reduções Z, referente ao equipamento ECF 1093324, denunciadas para o período de julho de 2014, abril de 2015 e maio de 2016 também identificamos que se encontram lançadas, entretanto, o contribuinte se equivocou no número do ECF, tendo lançado como se fosse do Equipamento de série BE05097562000032290, vejamos:

(...)

As Reduções Z denunciadas de números 846 a 872, 1072 a 1095, 189 a 1413, extraídas do equipamento ECF série 109324 (maquina 2) foram lançadas pelo contribuinte como se fossem do ECF série 32290 (maquina 1), veja que as datas de emissão, números da redução, valores, correspondem as informações



das reduções que constam como não lançadas na planilha juntada pela fiscalização.

Desta forma, estando as reduções lançadas no mapa resumo do ECF e constando nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital, tendo sido levadas à débito na apuração, há de se reconhecer que a parcela exigida fora oferecida à tributação, o que impede que seja mantida a denúncia quanto aos créditos tributários lançados para os períodos de julho de 2014, abril de 2015 e maio de 2016.

No caso, não merece reparos a decisão singular, uma vez que abordou todos os pontos suscitados pelo contribuinte e perseguiu a verdade material por meio do reconhecimento parcial da decadência, da análise das normas vigentes à época dos fatos geradores, motivo pelo qual excluiu o produto pilha, sujeito ao regime da Substituição Tributária, até a data de 31/12/2015, bem como pela investigação das declarações do contribuinte, que possibilitou a identificação de oferta à tributação de reduções z que foram escrituradas com equívoco no número do equipamento ECF, motivo pelo qual houve a necessidade de ajuste na base de cálculo do crédito tributário.

Sem mais a acrescentar, ratifico o crédito tributário consolidado pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de Ofício, por regular, e do Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a decisão prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001278/2019-50, lavrado em 11 de maio de 2019 contra a empresa FREITAS & CAVALCANTE LTDA ME, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de R\$ 220.386,23 (duzentos e vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) , sendo R\$ 129.016,03 (cento e vinte e nove mil, dezesseis reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”; 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 91.370,20 (noventa e um mil, trezentos e setenta reais e vinte centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, IV e art. 82, II, “b”, todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 291.443,17 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) sendo R\$ 191.340,49 (cento e noventa e um mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 100.102,68 (cem mil, cento e dois reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração.

Por oportuno, registro que o contribuinte aderiu ao Refis/PEP e quitou o crédito tributário declarado devido.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de outubro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator